

PARA ALÉM DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ESTADOS ESTRANGEIROS EM MATÉRIA TRABALHISTA NO BRASIL.

MÁS ALLÁ DE LA INMUNIDAD DE JURISDICCIÓN DE LOS ESTADOS EXTRANJEROS EN MATERIA LABORAL EN BRASIL.

José Ricardo Menacho Tramarin de Oliveira Carvalho¹

RESUMO

O tema da presente pesquisa consiste na superação da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil, como mecanismo de proteção dos direitos humanos do empregado que presta serviços às Missões Diplomáticas acreditadas no território nacional. A imunidade de jurisdição decorre de um costume jurídico internacional que se desdobra em duas espécies, a imunidade de jurisdição propriamente dita e a imunidade de execução. Nas altas cortes do Judiciário brasileiro ainda prevalece o entendimento da impossibilidade de se relativizar a imunidade de execução, quando se tratar de pleitos trabalhistas, o que, por conseguinte, gera uma situação de insegurança jurídica aos empregados que firmam contratos de trabalho com Estados estrangeiros. Diante desse quadro, é possível levantar-se algumas problemáticas, tais como: quais vias deverão ser seguidas pelos trabalhadores brasileiros inseridos nesse contexto? É possível que o predito costume jurídico internacional obste a execução de um Estado pelo inadimplemento de dívidas laborais, já que estas possuem natureza alimentícia? Assim, no intuito de se subsidiar a mitigação da imunidade de execução, à luz dos direitos humanos, buscou-se verificar a possibilidade de seu afastamento, tendo-se como eixos de análise a soberania e a igualdade jurídica prevalecente entre os Estados estrangeiros. Para tanto, partiu-se do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica na doutrina especializada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, bem como de estudo comparado nas legislações estrangeiras e convenções internacionais que versavam sobre a temática. A relativização da imunidade de execução não acarreta violação à soberania do Estado estrangeiro, isso porque a sua manifestação de vontade em compor uma relação jurídica com um particular se exterioriza livremente, sem qualquer vício; tampouco, promove a quebra da igualdade jurídica entre os Estados na sociedade internacional, vez que se assim o fosse não poderiam existir tantas exceções a esse costume jurídico internacional, até mesmo presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade de execução. Trabalhista. Estado estrangeiro. Relativização.

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Privado da Universidade do Estado de Mato Grosso. Endereço eletrônico: ricardoestudos@hotmail.com.

RESUMEN

El tema de esta investigación científica consiste en la superación de la inmunidad de jurisdicción de los Estados extranjeros en materia laboral en Brasil, como mecanismo de protección de los derechos humanos de los empleados que prestan servicios en las Misiones Diplomáticas ubicadas en el territorio nacional. La inmunidad de jurisdicción resulta de una costumbre jurídica internacional que se desdobra en dos especies, la inmunidad de jurisdicción propiamente dicha y la inmunidad de ejecución. En los altos tribunales del Poder Judicial brasileño aún prevalece el entendimiento de la imposibilidad de relativizar la inmunidad de ejecución, cuando se trate de demandas laborales, que, por supuesto, genera una situación de inseguridad jurídica a aquellos que firman contratos laborales con Estados extranjeros. Delante de este cuadro, aparecen los siguientes problemas: ¿cuáles vías deberán ser seguidas por los trabajadores brasileños inseridos en este contexto para que reciban sus créditos? ¿Es posible que la antedicha costumbre jurídica internacional impida la ejecución de un Estado por el incumplimiento de las deudas laborales, ya que estas poseen naturaleza alimenticia? De hecho, con el propósito de subsidiar la mitigación de la inmunidad de ejecución, a la luz de los derechos humanos, se buscó verificar la posibilidad de su alejamiento, teniendo como ejes de análisis la soberanía y la igualdad jurídica imperante entre los Estados extranjeros. Para esto, se partió del método deductivo, valiéndose de la investigación bibliográfica en la doctrina especializada y en la jurisprudencia del *Supremo Tribunal Federal*, *Superior Tribunal de Justiça* y del *Tribunal Superior do Trabalho*, así como del estudio comparado de las legislaciones extranjeras y convenciones internacionales que versaban sobre el tema. La relativización de la inmunidad de ejecución no conlleva a la violación de la soberanía del Estado extranjero, eso porque su voluntad en componer una relación jurídica con un particular se exterioriza libremente, sin cualquier vicio; tampoco promueve la quiebra de la igualdad jurídica entre los Estados en la sociedad internacional, vez que si así fuese no podrían existir tantas excepciones a esa costumbre jurídica internacional, incluso presentes en el ordenamiento jurídico brasileño.

PALABRAS CLAVE: Inmunidad de ejecución. Laboral. Estado extranjero. Relativización.

1. Introdução

Este estudo tem como tema a superação da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil, como mecanismo de proteção dos direitos humanos do empregado que presta serviços às Missões Diplomáticas acreditadas no território nacional.

O Direito como um fenômeno social convive com o elemento da adversidade. A todo o momento, desafios e conflitos das mais diversas ordens buscam soluções em seu conjunto normativo. É verdade que o exercício despendido para responder às demandas não é tarefa das mais fáceis, vez que diversas são as situações que extrapolam seus marcos regulatórios.

Nesse contexto, como mais uma questão sensível a ser enfrentada pelo Direito, insere-se a imprecisa situação dos empregados de nacionalidade brasileira que prestam serviços às Missões Diplomáticas acreditadas no território nacional, em decorrência das

dificuldades geradas pela aplicação do costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição.

Submeter um Estado à jurisdição de outro pelo descumprimento de um acordo entre o primeiro e um indivíduo nacional do segundo consistia em medida que não prosperava no Judiciário brasileiro antes de 1989, em razão da adoção de uma perspectiva absoluta da imunidade de jurisdição pelos tribunais. Porém, após o julgamento da Apelação Cível-DF nº 9696 pelo Supremo Tribunal Federal, esse tipo de demanda tornou-se realidade na seara trabalhista. Relativizou-se a imunidade de jurisdição, permitindo-se o desenrolar do processo de conhecimento.

Contudo, o referido costume jurídico internacional se desdobra em duas espécies: a imunidade quanto à cognição e a imunidade quanto à execução. Assim, mesmo que a primeira seja afastada, a segunda persistirá, implicando a proibição da tomada de medidas executivas contra o sujeito de direito público externo. Esta ainda é a posição do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, caso o Estado condenado se recuse a pagar as verbas trabalhistas do empregado que lhe prestou serviços, não será possível lançar mão de meios judiciais coercitivos, restando o apelo às vias diplomáticas, o envio de carta rogatória ao Estado inadimplente ou a propositura de ação diretamente no Estado-réu.

Registra-se que muitas vezes a via diplomática e o mecanismo da carta rogatória não têm apresentado resultados satisfatórios, ficando os trabalhadores à mercê da própria sorte, não tendo o que se falar da possibilidade da propositura de ação pelo empregado diretamente no Estado-réu. A situação é tão desigual que foi criado um sindicato de trabalhadores de Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e empregados que laboram para Estados estrangeiros ou para membros do corpo diplomático estrangeiro no Brasil, “Sindnações”². Com sede no Distrito Federal, essa instituição atua como substituto processual de seus filiados em várias demandas trabalhistas no Judiciário brasileiro em face de Estados estrangeiros.

Diante desse quadro é que se buscaram subsídios para a superação do costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil, tendo-se como eixo de análise a soberania dos Estados e a igualdade jurídica prevalecente entre esses nas relações na sociedade internacional, à luz dos direitos humanos.

Para a elaboração deste artigo foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa qualitativa, conforme a abordagem do problema, e prescritiva, quanto ao objetivo geral.

² Consultar página oficial do sindicato – SINDNAÇÕES na internet. Disponível em: <<http://sindnacoes.org.br/>>.

Assim, ademais de se descrever a complexidade da questão, a investigação pautou-se na apresentação de subsídios à superação da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros quando de sua participação em uma relação jurídico-processual trabalhista no Brasil. De modo auxiliar, utilizamos ainda, o método comparativo no estudo das leis internas dos Estados estrangeiros que versam sobre a imunidade de jurisdição.

Segundo o procedimento técnico, a pesquisa teve caráter bibliográfico e documental, sendo desenvolvida mediante análises da doutrina especializada e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A imunidade de jurisdição dos Estados

Para além das imunidades concedidas aos agentes diplomáticos e consulares, disciplinadas nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963 respectivamente, ainda há aquela destinada aos Estados.

Destaca-se que as imunidades dos agentes diplomáticos e consulares não se confundem com a imunidade de jurisdição do Estado, uma vez que apresentam fundamentação e destinatários diferentes. Enquanto as primeiras emergem de Tratados internacionais direcionados especificamente ora aos agentes diplomáticos, ora aos consulares, a segunda é o resultado de um costume jurídico internacional gestado pelas práticas estatais na sociedade internacional.

A razão da existência da doutrina da imunidade dos Estados está intimamente ligada às relações diplomáticas entre as diversas nações, bem como a preservação da autoridade, atividades e bens de um Estado em território alheio, pois o controle de atos revestidos de soberania ou a constrição de bens de um Estado por outro poderia ser interpretado pelo primeiro como um ato ofensivo.

Tradicionalmente, fundamentava-se esse benefício no princípio do *parem par non habet imperium* (entre iguais não há império), designando-o como um subproduto da igualdade jurídica. Contudo, como consequência da constatação de que o alicerce da imunidade de jurisdição era, na verdade, um costume jurídico internacional, o referido princípio passou de fundamento a elemento histórico para o entendimento do instituto.

A consagração do costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros ocorreu no julgamento do caso *The Schooner v. McFaddon* pela Suprema Corte Norte-americana em 1812.

O dito Precedente se originou de uma ação de reintegração de posse, movida por MacFaddon e Willian Greetham, em desfavor da França, pelo confisco da escuna *Exchange*, como consequência da violação do embargo naval decretado contra a Inglaterra.

Os proprietários, aproveitando que por conta de intempéries marítimas a escuna teve que aportar em território dos Estados Unidos, apresentaram a demanda. Porém, o pleito não prosperou devido ao reconhecimento pela Suprema Corte da imunidade de jurisdição do Estado francês.

As imunidades dos agentes diplomáticos e consulares possuem regulamentos que remontam a década de 60 do século 20, no entanto, no que concerne à imunidade estatal, o marco regulatório – *United Nations Convention on Jurisdictional Immunity of States and their properties* (Convenção das Nações Unidas sobre a imunidade de jurisdição dos Estados e seus bens) – é mais recente, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2004, ainda não em vigor internacional por não ter sido cumprida a exigência de ratificação mínima de 30 Estados³ (art.30, 1)⁴.

A *United Nations Convention on Jurisdictional Immunity of States and their properties* prevê em seu artigo 5º a regra geral da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros: “*A State enjoys immunity, in respect of itself and its property, from the jurisdiction of the courts of another State subject to the provisions of the present Convention*”⁵, mas também estabelece a possibilidade de exceções, retirando, dessa forma, o caráter absoluto do instituto.

Ressalta-se que mesmo antes da regulação da matéria em âmbito internacional, a imunidade de jurisdição ganhava contornos dos mais diversos pelos tribunais dos Estados, sendo, inclusive, promulgadas leis internas para regular essas situações.

Neste sentido, manifestou-se o Ministro Rezek em seu voto na Apelação Cível – SP nº 9696 de 31 de maio de 1989, no Supremo Tribunal Federal:

Aquela antiga e sólida regra costumeira de Direito Internacional Público, a que repetidamente este plenário se referiu, deixou de existir na década de setenta. Em 1972 celebrou-se uma convenção europeia sobre imunidade do Estado à jurisdição doméstica dos demais Estados (*European Convention on State Immunity*, Basileia, 16 de maio de 1972). [...]. Bem antes da celebração desse tratado já fermentava, em bom número de países, a tese de que a imunidade não se deveria mais admitir como absoluta. (grifos constantes do original). (Grifo nosso).

³ O status atual desta Convenção é de 28 assinaturas e 14 ratificações.

⁴ Tradução do autor: Artigo 30 – Entrada em vigor – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceite, aprovação ou acessão com o Secretário Geral das Nações Unidas.

⁵ Tradução do autor: Art. 5º - um Estado goza de imunidade da jurisdição dos tribunais de outros Estados, em relação a si e seus bens, sob reserva das disposições da presente Convenção.

Após a promulgação da *European Convention on State Immunity*, surgiram outras normas, mas desta vez no âmbito interno dos Estados, já que a Convenção europeia possui alcance regional, dentre as quais destacamos: *Foreign Sovereign Immunity Act* de 1976 dos Estados Unidos; *State Immunity* de 1978 do Reino Unido; *State Immunity* de 1985 da Austrália; *Ley 24488 – Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los tribunales Argentinos* de 1995 da Argentina.

No Brasil, ainda que não exista lei regulando casos dessa natureza, guiando-se os tribunais quase que exclusivamente pelo costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição, profundas mudanças ocorreram, principalmente, a partir do julgamento da Apelação Cível – SP nº 9696 pelo Supremo Tribunal Federal, que ademais de dar início ao precedente da relativização da imunidade de jurisdição em matéria trabalhista, aclarou diversos pontos controvertidos.

3. A imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros: perspectivas brasileiras

A imunidade de jurisdição dos Estados Estrangeiros no Brasil é assunto polêmico, tendo sido proferidas decisões das mais variadas. A controvérsia se deve à imprecisão por parte dos tribunais na justificação da aplicação desse instituto.

Dentre as argumentações utilizadas para a incidência da referida imunidade, a tese que mais se repetiu foi a da aplicação da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1961 e da Convenção de Viena sobre relações consulares de 1963.

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raimunda Fernandes de Almeida v. Embaixada da Espanha (Apelação Cível nº 9705-6-DF), em 1988, conforme ementa transcrita:

EMENTA: Apelação Cível contra decisão prolatada em liquidação de sentença. Imunidade de Jurisdição do Estado estrangeiro. Esta corte tem entendimento que o próprio Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito à imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos. Para afastar-se a imunidade de jurisdição relativa à ação ou à execução (entendida esta em sentido amplo), é necessário renúncia expressa por parte do Estado estrangeiro. Não ocorrência, no caso, dessa renúncia. Apelação cível que não se conhece em virtude da imunidade de jurisdição. (Grifo nosso).

As Convenções de Viena sobre relações diplomáticas de 1961 e a de Viena sobre relações consulares de 1963 destinam-se a regular as situações referentes àqueles que desempenham atos de império em nome do Estado em território distinto do seu, não servindo, portanto, para os Estados propriamente. Assim, as disposições presentes nesses estatutos

possuem um caráter pessoal, estabelecendo privilégios aos agentes diplomáticos e consulares para que possam atuar de forma livre na defesa dos interesses daqueles a quem representam.

Acresça-se ao caráter pessoal das duas Convenções o fato de nestas não existir qualquer norma que disponha expressamente sobre o Estado como uma pessoa jurídica de direito internacional público (sujeito de direito internacional), detentor, por óbvio, de personalidade jurídica. O mais próximo que chegam disso é quando tratam da inviolabilidade da Missão Diplomática e da Representação Consular (art. 22, Convenção de Viena de 1961 e art. 31, Convenção de Viena de 1963) e a isenção fiscal (art. 23, Convenção de Viena de 1961 e art. 32, Convenção de Viena de 1963).

Partindo dessas premissas, extrai-se que as aludidas Convenções não podem ser levadas em consideração para explicar a imunidade jurisdicional concedida aos Estados estrangeiros.

Sobre os episódios em que por várias vezes a jurisprudência brasileira reconheceu a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros com base nas Convenções sobre relações diplomáticas e consulares, comentou Guido Soares (2002, p. 287):

No Brasil, o tema das imunidades de jurisdição, até data recente, foi tratado pela jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente o STF, de forma lamentável. As questões tratadas referiam-se a atos que poderiam ter sido atribuídos ao Estado estrangeiro e não a seus funcionários, diplomatas ou cônsules estrangeiros no Brasil, dos quais se emprestaram as imunidades para negar o exercício da jurisdição nacional a pessoas domiciliadas no Brasil; tal concepção motivou decisões extremamente injustas, a um tempo em que, no resto do mundo, os Poderes Judiciários dos Estados já se encaminhavam para distinguir entre atos atribuíveis ao pessoal da Missão diplomática ou das Repartições consulares, e atos atribuíveis ao próprio Estado estrangeiro.

Todavia, a partir de 1989, após o paradigmático julgamento do caso *Genny v. República Democrática Alemã* (Apelação Cível 9696/SP, STF), a justificativa com base nas referidas Convenções para reconhecer a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros foi superada pela jurisprudência brasileira, passando-se a fundamentá-la somente no costume jurídico internacional.

Isso é o que se pode inferir da ementa da Apelação Cível nº 7, julgada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 1990:

EMENTA: Estado estrangeiro - reclamação trabalhista - imunidade de Jurisdição. Princípio da imunidade de jurisdição de estados estrangeiros era entre nós adotado, não por força das Convenções de Viena, que cuidam de imunidade pessoal, mas em homenagem a costumes internacionais. Ocorre que esses tendo evoluído, não mais se considera essa imunidade como absoluta, inaplicável o princípio. Quando se trata de litígios decorrentes de relações rotineiras. Entre o estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, quanto à incidência ou não da imunidade de jurisdição, outra confusão era muito comum. Frequentemente, explicavam-na com fundamento exclusivo no princípio medieval do *par in parem non habet iudicium (imperium)* – “entre os iguais não há jurisdição ou império”, dessa forma, como os Estados se encontram em posição horizontal, sem hierarquias, isto é, balizados por uma igualdade jurídica, um Estado não poderia submeter outro à sua jurisdição, o que, por consequência, fez surgir uma inquebrantável imunidade.

Sobre a adoção desse princípio pelo Judiciário brasileiro, Rezek (2002, p. 166-167) se manifestou:

No Brasil, até poucos anos atrás o poder Judiciário – pela voz de sua cúpula – guardou inquebrantada fidelidade à regra *par in parem non habet iudicium*, não obstante o constrangimento social trazido pela circunstância de que quase todos os postulantes da prestação jurisdicional, frustrados ante o reconhecimento da imunidade, eram ex-empregados de missões diplomáticas e consulares estrangeiras, desejosos de ver garantidos seus direitos trabalhistas à luz pertinente da CLT.

Contudo, guardadas as devidas contribuições desse princípio para a construção do instituto da imunidade de jurisdição, o *par in parem non habet iudicium* não serve como seu fundamento.

Os motivos que contribuem para essa constatação pautam-se nos seguintes aspectos: (1) extremo dinamismo dos Estados na comunidade internacional, negociando, inclusive, diretamente com particulares de outras nacionalidades, não podendo estes ficarem em desvantagem em relação àqueles, quando da necessidade da proposição de uma demanda no foro doméstico para discutir tema envolvendo o contrato celebrado; (2) a aplicação do princípio exige a concepção de uma imunidade absoluta, sem exceções, já que se parte da lógica de uma igualdade soberana entre os Estados, o que não se justifica pela prática internacional, que vem relativizando progressivamente o caráter absoluto atribuído; (3) a imunidade de jurisdição nunca foi absoluta, pois sempre existiram exceções não só no Direito Internacional, mas também no Direito interno dos Estados, inclusive no Brasil. Isso é observado, quando da competência exclusiva do Judiciário brasileiro para processar e julgar demandas relativas a imóveis situadas no país, art. 89, I, CPC e 12, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, posiciona-se Madrugá Filho (2003, p. 408):

O fundamento da imunidade na regra de igualdade soberana é um vício histórico que a doutrina ainda não conseguiu largar. Inebriados pela falsa imagem antropomórfica do soberano no banco dos réus de outro soberano, criam-se ficções para conciliar a crença de que a submissão à jurisdição estrangeira fere a igualdade entre os soberanos com o fato de que os Estados são hoje frequentemente – e de acordo com o direito internacional hoje – submetidos à jurisdição estrangeira.

Sob a perspectiva processual da aplicação ou não da imunidade de jurisdição, equívocos também eram cometidos. Acontecia que o processo em que um Estado estrangeiro figurava como parte era extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial, como consequência da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.

Como exemplo, menciona-se o posicionamento do STF no caso *Consulado Geral do Líbano v. Elias Farah*, Apelação Cível nº. 9704-8 de 1987, em que se adotou esse argumento:

EMENTA: Ação contra representação diplomática de Estado estrangeiro. Alegação de imunidade de jurisdição, que se acolhe, de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para prover a apelação cível e julgar extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido. (Grifo nosso).

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em justificativa para rechaçar demandas que não apresentam pedidos possíveis de serem concretizados no âmbito do ordenamento jurídico. Cintra, Dinamarco e Grinover (2011, p. 280) afirmam que: “às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto”.

Verifica-se que a impossibilidade jurídica do pedido está adstrita à ideia de sua aceitação pelo ordenamento jurídico.

Por esta razão, a composição do polo passivo por Estado estrangeiro não é justificativa suficiente para a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a imunidade de jurisdição nada tem a ver com pedido feito pela parte autora. São institutos de aplicações diferentes. O fato de o Estado estrangeiro ser imune não significa que o pedido não tenha amparo no ordenamento jurídico interno, ao contrário, o pedido é aceito, contudo, a jurisdição para processar e julgar a demanda é afastada.

Por fim, outra imprecisão corriqueiramente reproduzida na jurisprudência, refere-se ao ajuizamento de ações em face da “Embaixada” ou “Consulado”. Ora, as Embaixadas e as Representações Consulares não são entes dotados de legitimidade *ad causam*, quanto mais de personalidade jurídica. As Embaixadas e as Representações Consulares são órgãos que compõem a estrutura dos Estados aos quais pertencem, sendo esses últimos os legitimados para tanto.

Este posicionamento tem razão de ser devido às Missões Diplomáticas não serem entes soberanos capazes de tomar decisões de forma autônoma, não podendo, portanto, decidir pela renúncia à imunidade de jurisdição ou à imunidade de execução que gozam os

Estados aos quais representam, ou mesmo indicar bens à penhora, atuam, segundo as diretrizes que lhes são definidas, exteriorizando os interesses dos sujeitos de direito internacional público que integram.

É preciso que se tenha claro que esses órgãos são instrumentos diplomáticos usados pelos Estados acreditantes para o estreitamento das relações nas mais diversas áreas com os Estados acreditados, como também na proteção dos seus próprios nacionais que ali se encontram, desta feita, não se deve confundir o Estado com suas Missões Diplomáticas.

3.1 A imunidade de jurisdição pós-julgamento da Apelação cível nº 9696/SP pelo Supremo Tribunal Federal

Nos tribunais brasileiros a imunidade de jurisdição foi amplamente aplicada de forma absoluta, não sendo aceitável sequer a figuração de um Estado estrangeiro como parte na relação jurídica processual. Por esta razão, Pedreira (1998, p. 227-236) assevera que: “o nosso país foi um desses raros em que se permaneceu aferrado à tese do caráter absoluto da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro”.

A posição adotada reiteradamente nos julgados estava sendo diametralmente oposta aos rumos que esta temática tomava na esfera internacional, por exemplo, a Convenção Europeia sobre a imunidade dos Estados de 1972, e mesmo nas legislações internas dos Estados, como o *State Immunity Act* de 1978 dos Estados Unidos da América e a *Ley* nº 24.488/95 da República Argentina. No entanto, aos poucos, no Brasil, o instituto fora sendo relativizado nas causas de natureza trabalhista, perdendo seu caráter absoluto, tendo como paradigma a decisão proferida na Apelação Cível 9.696 de 1989, da relatoria do Ministro Sydney Sanches:

EMENTA: Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista. 1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. 2. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). 3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC nº 1/69. 4. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito. (Grifo nosso).

Para Martins (2011, p. 102), “a relativização considerada pelo Supremo Tribunal Federal se pauta no enquadramento dos interesses do Estado estrangeiro no campo privado, como ocorre quando contrata trabalhadores”. Desse modo, se o Estado estrangeiro estiver atuando naquele campo poderá ser submetido a um processo de conhecimento no Brasil.

Em consonância com a mudança de paradigma do Supremo Tribunal Federal, Varella (2009, p. 324) afirma que: “a justiça trabalhista pode processar e julgar litígios envolvendo missões diplomáticas, pois o não pagamento dos direitos sociais é considerado enriquecimento ilícito do Estado empregador”.

A mitigação da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista acarreta a possibilidade de figurarem como partes nos dissídios, sendo-lhes aplicadas as regras nacionais presentes na legislação material e processual (serão notificados, deverão observar prazos para apresentação de defesa, de recursos entre outros atos). Porém, na superveniência de uma condenação, o título executivo judicial não poderá ser executado de forma forçada caso o Estado se recuse a cumpri-lo, por ainda persistir o manto da imunidade sobre a execução. Essa foi a posição sustentada pelo Ministro Relator Celso de Mello na decisão da Ação Cível Originária – DF nº 575, de 1 de agosto de 2000, tornando-se o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo de caráter absoluto, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACOOr 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País. (Grifo nosso).

Conforme esse entendimento, a execução forçada só será feita nas hipóteses de renúncia do Estado-réu à imunidade que o protege, ou na existência de bens desafetados da Missão Diplomática. Não se materializando qualquer uma delas, o trabalhador permanecerá desprotegido e em desvantagem.

4. A imunidade de jurisdição no Direito comparado e no Direito Internacional

Tem-se como marco histórico da mitigação da imunidade de jurisdição a *Tate letter* de 1952, instrução do Departamento de Estado dos EUA enviada aos tribunais do país para que relativizassem o instituto em determinados casos.

A partir da década de 70, a imunidade de jurisdição sofreu restrições com a promulgação de leis internas pelos Estados estrangeiros e a celebração de Convenções internacionais de âmbito de incidência variado sobre a matéria, como mencionamos acima. Esses documentos, assim como a instrução americana de 1952, estabeleceram hipóteses

específicas para o afastamento da imunidade, abrangendo tanto as fases de cognição, quanto à execução.

Dentre as legislações internas e Convenções estão: a *European Convention on State Immunity* (Convenção Europeia sobre imunidade do Estado - 1972); o *Foreign Sovereign Immunities Act* (Lei dos Estados Unidos - 1976); o *State Immunity Act* (Lei da Grã-Bretanha – 1978); o *State Immunity* (Lei da Austrália – 1985); a Ley 24488 – Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos (Lei Argentina - 1995); a *United Nations Convention on Jurisdictional Immunity of States and their properties* (Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados e seus bens - 2004).

Ressalta-se que a Convenção Europeia sobre imunidade do Estado é de âmbito regional, sendo aplicada somente pelos Estados europeus que aderiram ao seu texto. Diferentemente da Europeia, a Convenção das Nações Unidas possui abrangência global, podendo ser parte qualquer Estado que interessar submeter-se aos seus mandamentos.

Quanto às novas perspectivas trazidas ao tema imunidade, desde então, Rezek (2002, p. 168-169) assevera que:

O que impressiona, tanto na Convenção europeia quanto nos diplomas domésticos promulgados pelos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, é que esses textos inovam a abolição da imunidade do Estado estrangeiro em hipóteses completamente distintas daquela atividade comercial heterodoxa a que se entregavam alguns países em lugares como Londres, Nova York ou Zurique – prática inimaginável em Brasília, em Moscou ou em Damasco –, e que haviam já produzido os primeiros arranhões na regra da imunidade absoluta. O caminho tomado por esses recentes diplomas, visando à luz em áreas de grande prestígio na cena internacional, solapou de modo irremediável as bases da velha regra costumeira – a se entender derogada na medida em que os demais países, abstendo-se de protestar, assumem, um pós outro, igual diretriz.

Esses diplomas de modo análogo instituem como regra geral a imunidade de jurisdição, no entanto, fixam ao longo de seus textos situações em que aquela será afastada, como se depreende do artigo 1º da Lei argentina: *Los Estados extranjeros son inmunes a la jurisdicción de los tribunales argentinos, en los términos y condiciones en esta ley*⁶ e do artigo 5º da Convenção da ONU: *A State enjoys immunity, in respect of itself and its property, from the jurisdiction of the courts of another State subject to the provisions of the present Convention*⁷.

As exceções pontuadas em cada um desses regulamentos se assemelham. Esta similaridade advém do fato de que ambas partem da análise de um mesmo critério, o da

⁶Tradução do autor: Artigo 1º - Os Estados estrangeiros são imunes à jurisdição dos tribunais argentinos, nos termos e condições desta lei.

⁷Tradução do autor: Artigo 5º - Um Estado goza para si e seus bens, de imunidade de jurisdição perante os tribunais de outros Estados, conforme o disposto na presente Convenção.

natureza da atividade desenvolvida pelo Estado estrangeiro. Nesses termos, faz-se uma divisão entre duas espécies de atos a serem exercidos pelos Estados: *jure imperii* e *jure gestionis*.

A diferenciação entre atos de império e atos de gestão tem razão de ser, em decorrência do papel que os Estados vêm exercendo na contemporaneidade, não mais se limitando aos assuntos públicos propriamente ditos, mas atuando no campo privado.⁸

Por esta razão é que a Convenção Europeia em seu artigo 5º veda a alegação de imunidade quando o processo se referir a contrato de trabalho entre o Estado estrangeiro e um indivíduo: *A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State if the proceedings relate to a contract of employment between the State and an individual where the work has to be performed on the territory of the State of the forum*.⁹ Do mesmo modo, na Lei argentina, em seu artigo 2º, “c”, “a imunidade do Estado será afastada quando a demanda versar sobre uma atividade comercial ou industrial levada a cabo pelo Estado estrangeiro”.¹⁰

A distinção entre atos de império e atos de gestão recebe críticas no sentido de que, por vezes, é difícil, senão impossível, descobrir a fronteira entre essas duas espécies de atos, visto que muitas vezes mesmo atuando no campo privado, os Estados estão, em realidade, defendendo os interesses da nação.

O Judiciário brasileiro, no entanto, após o emblemático julgamento da Apelação cível nº 9696, decidiu por várias vezes demandas em que Estados estrangeiros eram partes, seguindo tendência da prática internacional quanto à diferenciação dos atos de império e de gestão.

Nessa trilha, observa-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista de nº 173900-27, em 2012:

Consoante a melhor doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, a imunidade de jurisdição das organizações e dos entes estrangeiros é relativa e não alcança as chamadas causas trabalhistas, uma vez que vinculadas aos atos de gestão

⁸ Na contemporaneidade, é possível constatar que os Estados em suas relações no plano internacional, além de desempenharem atividades concernentes à sua soberania, passaram a agir, em um crescente, no campo do particular, firmando acordos de exportação e importação de produtos, contratos de locação de imóveis para a sede de seus escritórios e, em especial, celebrando contratos de trabalho com pessoas de outras nacionalidades para a prestação de serviço de seus interesses. No entanto, em decorrência da existência do costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição, muitas das regras características da dinâmica do privado acabam por não incidir em sua plenitude sobre esses entes, principalmente no que diz respeito à apreciação dos litígios oriundos desta natureza pelo Poder Judiciário.

⁹Tradução do autor: Artigo 5º - Um Estado contratante não pode arguir imunidade de jurisdição de um Tribunal de outro Estado contratante se o processo versar sobre contrato de emprego entre o Estado e um indivíduo de onde o trabalho tenha de ser executado no território do Estado de foro.

¹⁰Artículo 2º - Los Estados extranjeros no podrán invocar inmunidad de jurisdicción en los siguientes casos: c) Cuando la demanda versare sobre una actividad comercial o industrial llevada a cabo por el Estado extranjero y la jurisdicción de los tribunales argentinos surgiere del contrato invocado o del Derecho Internacional.

e não aos atos de império, como definido pela decisão de origem. Tal entendimento se consolidou a partir da Convenção Europeia sobre Imunidade dos Estados de 1972, com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Celso Mello. (Grifo nosso).

Como consequência da separação entre imunidade de jurisdição e imunidade de execução pelos diplomatas ora em estudo, é preciso também perquirir sobre a disciplina da última.

A divisão em duas espécies implica a necessidade de sua apreciação pelo Judiciário em dois momentos: o primeiro, quando da propositura da ação de conhecimento e, o segundo, quando do cumprimento da sentença.

De modo geral, no que concerne à execução, as Leis internas e as Convenções (Europeia e da ONU) estipulam a não submissão de um Estado estrangeiro à execução forçada. Contudo, em algumas hipóteses, a medida poderá ser concretizada, repercutindo aqui também o critério da distinção entre os atos de império e de gestão. Nesse sentido, estão o artigo 26 da Convenção Europeia e o § 1610, (a), (2) da Lei dos Estados Unidos:

Article 26. Notwithstanding the provisions of Article 23, a judgment rendered against a Contracting State in proceedings relating to an industrial or commercial activity, in which the State is engaged in the same manner as a private person, may be enforced in the State of the forum against property of the State against which judgment has been given, used exclusively in connection with such an activity.¹¹

§1610, (a), (2). the property is or was used for the commercial activity upon which the claim is based.¹²

Constata-se que a lei americana em comparação com a Convenção Europeia, bem como com os outros instrumentos legais (Lei da Grã-Bretanha, Lei da Argentina, Lei da Austrália, Convenção das Nações Unidas sobre imunidade de jurisdição dos Estados e de seus bens), exige um requisito a mais para que o Estado estrangeiro seja executado, o de que a ação proposta tenha ligação com o bem objeto da medida.

Atenta-se que os bens da missão diplomática não são cogitados como objetos de uma posterior execução, por servirem de instrumentos para a prática de atos de império, ademais de estarem protegidos pela Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1961.

Esse é o raciocínio de Madrugá Filho (2003, p. 311) ao fazer um balanço dos diplomatas supramencionados a respeito da execução:

¹¹Tradução do autor: Artigo 26. Não obstante o disposto no artigo 23, a sentença proferida contra um Estado contratante em processos relativos a uma atividade industrial ou comercial, em que aquele esteja envolvido da mesma maneira como uma pessoa privada, poderá ser executada no Estado de foro contra a propriedade do Estado contra o qual o julgamento foi dado, usado exclusivamente no âmbito dessa atividade.

¹²Tradução do autor: §1610, (a), (2). A propriedade é ou foi usada para atividade comercial, sobre a qual a reclamação se baseia.

Note-se, na construção da exceção à imunidade de execução por esses diplomas legislativos, a relevância do propósito do bem pertencente a estado estrangeiro ou por ele em uso. Para estar imune à execução forçada não basta, de acordo com essas leis, demonstrar a propriedade ou posse do bem por Estado soberano, é preciso perquirir a sua finalidade imediata.

Convém frisar que ainda será possível proceder à execução se o Estado estrangeiro concordar expressamente, conforme os termos do artigo 19, “a”, da Convenção da ONU sobre imunidades:

Article 19. No post-judgment measures of constraint, such as attachment, arrest or execution, against property of a State may be taken in connection with a proceeding before a court of another State unless and except to the extent that:
(a) the State has expressly consented to the taking of such measures as indicated:
(i) by international agreement;
(ii) by an arbitration agreement or in a written contract; or
(iii) by a declaration before the court or by a written communication after a dispute between the parties has arisen.¹³

Quando um Estado estrangeiro consente em que a imunidade de jurisdição (lato senso) seja afastada para que então possa ser processado e julgado normalmente pelo tribunal do Estado de foro, diz-se que houve uma renúncia ao instituto.

Em meio às exceções quanto à imunidade de jurisdição (cognição) abordadas nesse tópico, coloca-se em relevo pela reprodução em todos os instrumentos normativos aqui tratados, desde a lei dos Estados Unidos à Convenção das Nações Unidas, a matéria trabalhista.

A presença maciça das questões trabalhistas como fator de mitigação da imunidade de jurisdição nesses textos confirma o comentário de Rezek (2002, p. 168-169) acima introduzido, quando diz que: “esses textos inovam a abolição da imunidade do Estado estrangeiro em hipóteses completamente distintas daquela atividade comercial heterodoxa a que se entregavam alguns países em lugares como Londres, Nova York ou Zurique”. O autor, ao se expressar desse modo, quis deixar claro que os regulamentos reconheceram, inclusive, as mínimas atuações dos Estados estrangeiros no campo privado, como por exemplo, a contratação de pessoas para desempenharem serviços na Missão Diplomática.

No entanto, com fundamento na Convenção das Nações Unidas sobre a imunidade de jurisdição, a única possuidora de caráter internacional, ainda não em vigor, as relações

¹³Tradução do autor: Artigo 19. Não poderão adotar contra bens de um Estado, em relação a processo perante um tribunal de outro Estado, medidas coercitivas posteriores a decisão como o embargo e a execução, senão nos casos e dentro dos limites seguintes: a) Quando o Estado haja consentido expressamente na adoção de tais medidas, nos termos indicados: i) por acordo internacional; ii) por acordo de arbitragem ou um contrato escrito; ou iii) por uma declaração perante o tribunal ou por uma comunicação escrita depois de haver surgido uma controvérsia entre as partes.

laborais nem sempre serão causas ensejadoras da relativização, porque existirão situações em que mesmo que a demanda verse sobre matéria dessa natureza a imunidade não será atenuada, tais como: 1) o trabalhador tenha sido contratado para desempenhar funções especiais no exercício do poder público (art. 11, § 2º, a); 2) se o empregado é agente diplomático ou consular (art. 11, § 2º, b, i e ii); 3) se o empregado é um membro do corpo diplomático das missões permanentes perante as organizações internacionais, missões especiais, ou que tenha sido designado para representar ao Estado em uma conferência internacional (art. 11, § 2º, b, iii); 4) se o objeto do processo é a contratação, a renovação do contrato de trabalho ou a reposição de uma pessoa natural (art. 11, § 2º, c); 5) se o objeto do processo é a destituição ou a rescisão do contrato de uma pessoa e, conforme determine o Chefe de Estado, o Chefe de governo ou o Ministro de Relações exteriores do Estado empregador, dito processo menospreze os interesses de segurança desse Estado (art. 11, § 2º, d); 6) o empregado for um nacional do Estado empregador no momento em que se iniciou o processo, a menos que essa pessoa tenha residência permanente no Estado de foro (art. 11, § 2º, e); 7) se o Estado empregador e o trabalhador tenham convencionado outra coisa por escrito, salvo se por motivos de ordem pública os tribunais do Estado de foro tenham conferido jurisdição exclusiva por razão da matéria objeto do processo (art. 11, § 2º, f).

A respeito do item 7, este poderá ser objeto de reserva pelo Brasil, caso ratifique essa Convenção, pois a competência em questão trabalhista no país não é suscetível de derrogação pelas partes, por se tratar de matéria de ordem pública.

Informa-se que no Brasil não há lei que verse sobre a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros perante os tribunais nacionais, o que mais próximo se chegou foi o projeto de lei de nº 4287 de 2004, proposto pelo Deputado Federal Celso Russomano, que previa em seu artigo 1º, a seguir redigido, a não possibilidade de alegação de imunidade de execução quando da cobrança de créditos trabalhistas: “a imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro e de Organismo Internacional não alcança o crédito trabalhista para brasileiros e estrangeiros residentes no país”.

O referido projeto encontra-se arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

5. Para além da imunidade de jurisdição em matéria trabalhista

A imunidade de execução (espécie da imunidade de jurisdição) permanece nos processos envolvendo Estados Estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil, sendo

estabelecida pela jurisprudência somente duas situações para o seu afastamento: a renúncia do Estado executado, ou a existência de bens desafetados da missão diplomática.

Caso não materializadas essas hipóteses, as soluções que restariam aos trabalhadores detentores de créditos trabalhistas seriam: 1) a via diplomática, 2) a utilização do instituto processual da carta rogatória ou; 3) a propositura de ação diretamente no Estado-réu.

Diante dessas medidas, é clara a dificuldade que o trabalhador terá para receber seus haveres. Indaga-se, por exemplo: como o trabalhador, hipossuficiente, ajuizará uma ação diretamente no Estado-réu? Ou, no envio de carta rogatória, qual será a certeza de que seja cumprida? Ou, ainda, até quando durariam as tratativas diplomáticas? É óbvio que estes mecanismos não dão às verbas de natureza alimentícia, como são as trabalhistas, a segurança necessária.

Assim, vê-se com nitidez a contradição na atitude brasileira de não afastar a imunidade de execução em matéria trabalhista, porque ao mesmo tempo em que se ratificam tratados internacionais com o precípua escopo da proteção dos direitos humanos, internamente, percorrem-se caminhos incertos, deixando desamparados os trabalhadores.

5.1 A mitigação da imunidade de execução em matéria trabalhista e a soberania

A argumentação da violação da soberania usada no passado como pretexto para impedir a submissão de um Estado à jurisdição de outro, no que toca ao processo de cognição, ainda permanece como um dos principais fundamentos para a não mitigação da imunidade de execução.

Dizer que um Estado é soberano significa que suas decisões e seu destino serão tomados sem a ingerência de nenhum outro ente. A partir dessa diretriz, é possível considerar que um Estado estrangeiro não poderá se sujeitar a qualquer jurisdição que não seja a sua, bem como que seus bens não sofrerão qualquer tipo de medida executória.

Ocorre que a aplicação desse entendimento está equivocada.

Primeiramente, cabe salientar que a mitigação da execução não implica em perda, diminuição, violação ou renúncia à soberania, esta se mantém intacta, pois as medidas tomadas em face do Estado-réu são oriundas de uma relação a qual este decidiu participar de forma livre, sem ingerência, sem a coerção de qualquer outro Estado estrangeiro, demonstrando assim a sua independência.

Nessa linha de raciocínio, há que se atentar para a manifestação de vontade emanada na origem da relação que deu causa a demanda. Isto será o diferencial, pois, se a manifestação

estiver maculada por vontades alheias, ter-se-ia, sem dúvida, um exemplo de grave violação à soberania.

Contudo, numa relação jurídica originada de um contrato de trabalho firmado entre um Estado estrangeiro e um particular, certamente, a parte mais vulnerável é o particular, sendo este, portanto, o que mais poderá ser desrespeitado.

A atuação do Estado no campo privado não pode gerar insegurança jurídica àqueles que com ele negociam. Deve-se evitar injustiças como o enriquecimento ilícito de Estados estrangeiros que se aproveitando de sua condição celebram inúmeros contratos com particulares e não os adimplem.

Ressalta-se que de certa forma nos valem da teoria da distinção da natureza dos atos praticados pelo Estado (império e gestão), porém, esta diferenciação, como apresentada anteriormente, é por vezes imprecisa, não sendo suficiente para entendermos a “desmistificação” da violação da soberania quando da mitigação da execução em matéria trabalhista.

É por isso que vamos além e propomos a verificação da manifestação de vontade do Estado estrangeiro na composição da relação jurídica com o particular. Se esta se deu sem a existência de vícios de consentimento tais como o erro (falsa percepção da realidade), o dolo (induzimento à falsa percepção da realidade) ou a coação (pressão física ou moral exercida pela outra parte), não há que se imaginar qualquer agressão à soberania.

Outro detalhe a ser observado refere-se ao processamento da demanda. Assim, também não haverá qualquer violação à soberania, se for respeitado o devido processo legal, abrangendo, por óbvio, todos os outros princípios derivados dessa cláusula geral.

A execução, portanto, seria tão somente a consequência do inadimplemento de uma obrigação aderida pelo Estado sem vícios de consentimento.

5.2 A mitigação da imunidade de execução e a igualdade jurídica

A igualdade jurídica e o seu subproduto, o medieval princípio do *par in parem non habet imperium*, são outros fortes argumentos que nos levariam a não permitir a relativização da imunidade de execução.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º da Carta das Nações Unidas, os propósitos dessa importante organização para as relações internacionais são: “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

Em consonância com a Carta da ONU está o art. 4º, V, da Constituição Federal, que estabelece como princípio a ser seguido pelo Brasil nas relações internacionais a igualdade entre os Estados.

Nesse desiderato, partindo desses dispositivos, aduz-se que não há hierarquia no cenário internacional. Não existe um “superestado” que coordena as relações internacionais, tampouco que interfere livremente no destino dos outros sujeitos de direito internacional público. Deste entendimento, surge a falsa impressão de que a mitigação de execução feriria a igualdade jurídica.

O princípio da igualdade jurídica deve ser verificado sob o prisma das contemporâneas relações jurídicas travadas pelos Estados.

Ademais, a igualdade jurídica, sem embargo de sua contribuição histórica, não é fundamento do instituto da imunidade, sendo esta sustentada por um costume jurídico internacional.

Caso a imunidade de jurisdição (*lato senso*) continuasse buscando razão de ser no princípio *par in parem non habet imperium* não seria possível cogitar a ideia de um Estado estrangeiro submeter outro à sua jurisdição. A imunidade seria absoluta dessa forma. Todavia, exceções existem, como se depreende do próprio ordenamento jurídico brasileiro, quando no Código de Processo Civil trata da competência internacional exclusiva no artigo 89, e, também, do Direito Internacional, conforme art. 19 da Convenção das Nações Unidas sobre a imunidade de jurisdição dos Estados e seus bens, que prevê exceções à imunidade de execução.

5.3 A mitigação da imunidade de execução e a proteção dos direitos humanos

A proteção internacional dos direitos humanos tem como referência a Carta Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que, em seu texto, contemplou a proteção aos direitos inerentes à pessoa humana, compreendendo tanto os direitos civis e políticos, quanto os sociais e culturais. A Carta foi a resposta a um período histórico de desrespeito a esses direitos, marcado por segregações, assassinatos, perseguições e discriminações motivadas na Alemanha nazista, ao tempo da Segunda Guerra Mundial.

Os direitos humanos caracterizam-se por serem indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, destinando-se a toda e qualquer pessoa, independentemente de cor, gênero, orientação sexual, profissão ou situação econômica, tendo como centro irradiador e justificador a proteção à dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana se refere à proibição de tratamentos entre os homens que colidam com a essência humana. Nesse sentido, impede-se que o homem seja relegado ao plano dos objetos inanimados, sendo-lhe atribuído preço como se mercadoria fosse, prática corrente nos regimes escravocratas. Assim, ter dignidade é ter liberdade de expressão, religiosa e de locomoção, é poder influir no processo político, é não ser discriminado por cor ou sexo, é ter acesso ao trabalho, é receber salário suficiente para a sua subsistência, dentre outros atributos.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana ganhou destaque constitucional, sendo prevista no art. 1º da Carta Magna como um dos fundamentos da República. Soma-se a essa previsão, o disposto no art. 4º, II, do mesmo diploma legal, que estabelece como princípio fundamental orientador das relações do Brasil na ordem internacional, a prevalência dos direitos humanos, o que se pressupõe a sua validade também no plano interno, senão, restaria comprovada posição contraditória do Estado brasileiro.

O Brasil apresenta uma vasta rede de proteção ao trabalhador, construída ao longo da história do país. Muitas iniciativas contribuíram para isso, tais como: a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, que organizou as inúmeras leis trabalhistas então vigentes, dando-lhes sistematicidade; a inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário em 1946, retirando-a do âmbito administrativo; e a ratificação de diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dentre as quais, pode-se destacar a de número 138, ratificada em 1976, que versa sobre a idade mínima para o trabalho, e a de número 182, ratificada em 2000, que trata das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Adicionam-se ainda os direitos fundamentais referentes aos trabalhadores, previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais das pontuadas iniciativas, a proteção do trabalhador sob a perspectiva da didática divisão do Direito em ramos não se restringe ao campo do Direito do Trabalho, pois também se materializa no Direito Empresarial, quando da colocação do crédito trabalhista em posição de preferência na falência, no Direito Civil, quando excepciona a condição de impenhorabilidade do bem de família para a satisfação do crédito trabalhista de empregado doméstico que ali prestou serviços e, inclusive, no Direito Administrativo, quando da aplicação subsidiária da lei de greve dos trabalhadores da iniciativa privada (7.783/89) aos servidores públicos, por não existir legislação específica, quando da regulação das relações de emprego dos servidores públicos de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista pela CLT e, mais recentemente, com a obrigatoriedade de apresentação de Certidão negativa de débitos trabalhistas para a participação em licitações públicas.

Como pode ser notado, a proteção do trabalhador no ordenamento jurídico interno possui larga abrangência, o que se justifica pela necessidade de se tutelar a parte mais vulnerável da relação jurídica laboral. Contudo, situações de desequilíbrio ainda podem ser verificadas, dentre as quais se destaca a temática desenvolvida neste artigo – a impossibilidade de execução de um Estado estrangeiro quando este se recusa a ressarcir os créditos trabalhistas de empregado de nacionalidade brasileira contratado.

Como expusemos, essa prática é orientada pela aplicação pelos tribunais do costume jurídico internacional da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil, o que dificulta, sobremaneira, o pagamento dos valores devidos aos empregados que prestaram serviços às Missões Diplomáticas aqui acreditadas, violando, conseqüentemente, os seus direitos humanos e fundamentais.

No Brasil houve importante avanço, quando da possibilidade de julgamento de Estados estrangeiros em matéria trabalhista, contudo, a obtenção do título executivo judicial não é suficiente se não há instrumentos efetivos que garantam o seu cumprimento.

Posicionamentos nesse sentido desrespeitam claramente não só a dignidade desses trabalhadores, que empenham em suas atividades esforços físico e intelectual em busca de sua sobrevivência e a de seus dependentes, mas o princípio da efetividade processual, embutido no aspecto substancial do devido processo legal.

Sugere-se nessas ocasiões, valer-se da via diplomática, ou ainda, que o trabalhador demande o Estado estrangeiro inadimplente em seu território, soluções totalmente carecedoras de segurança jurídica, como já afirmado.

Pensando-se ainda na hipótese da propositura de uma ação diretamente no Estado-réu, argui-se como seria assegurado o contraditório em seus dois aspectos ao trabalhador? Ou seja, como o trabalhador, hipossuficiente, poderia dispor de meios necessários para, ao mesmo tempo, ser comunicado do curso do processo e influenciá-lo? A resposta a essa questão não é satisfatória ao credor da dívida. Para que tal solução se concretize, é preciso que o trabalhador constitua advogado no território do Estado contra o qual irá demandar, para que este o represente perante os tribunais. No entanto, este procedimento está em desconformidade com a condição socioeconômica do trabalhador, pois como este conseguirá arcar com tais despesas?

Quanto à possibilidade de execução ou não do Estado estrangeiro em matéria trabalhista, é perceptível a existência de um confronto entre um costume jurídico internacional e um conjunto de princípios protetivos do trabalhador que vão desde o devido processo legal aos princípios específicos do Direito do Trabalho. Enfim, de um lado tem-se a imunidade de

execução assegurada no trato entre Estados no plano internacional e do outro a proteção ao trabalhador no âmbito interno, e, inclusive no externo.

Ao dispensar tratamento diferenciado ao empregado cujo empregador é um Estado estrangeiro, o Brasil desrespeita os direitos humanos referentes ao trabalho consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23)¹⁴, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 7º)¹⁵, na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (item 2, “d”)¹⁶, além dos direitos fundamentais do trabalhador constantes na Constituição Federal de 1988.

No intuito de superar conflitos entre normas do Direito internacional e do Direito interno (apesar de que a proteção ao trabalho também é amplamente defendida no plano internacional, frisa-se), Mazzuoli (2011) pautado na teoria monista internacionalista propõe um diálogo entre essas duas fontes:

Assim, no que tange ao tema dos direitos humanos é possível falar na existência de um *monismo internacionalista dialógico*. Ou seja, se é certo que à luz da ordem jurídica internacional os tratados internacionais *semper prevalecem* à ordem jurídica interna (concepção monista internacionalista *clássica*), não é menos certo que em se tratando dos instrumentos que versam direitos humanos pode haver *coexistência e diálogo* entre essas mesmas fontes. Perceba-se que a prevalência da norma internacional sobre a interna continua a existir, mesmo quando os instrumentos internacionais de proteção autorizam a aplicação da norma interna mais benéfica, visto que, nesse caso, a aplicação da norma interna no caso concreto é concessão da própria norma internacional que lhe é superior, o que estaria a demonstrar a existência sim de uma hierarquia, típica do monismo internacionalista, contudo muito mais fluida e totalmente diferenciada da existente no Direito Internacional tradicional.

¹⁴ Artigo 23: 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

¹⁵ Art. 7º: os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto. b) a segurança e a higiene no trabalho; c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim [...].

¹⁶ 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Desta feita, partindo da orientação apresentada, infere-se que no interesse e na proteção do trabalhador, o direito ao recebimento das verbas trabalhistas supera a restrição à execução do Estado estrangeiro, pela superioridade das normas protetoras do trabalhador em detrimento do costume jurídico internacional, nessa perspectiva, já superado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade de jurisdição *lato senso* se fundamenta em um costume jurídico internaciona nascido de reiterada prática dos Estados soberanos em não exercer sua jurisdição aos casos em que envolvessem outros Estados, o que evitou, por longos anos, eventuais constrangimentos diplomáticos entre esses sujeitos de direito internacional público, como se depreende do *leading case* *The Schooner v. McFaddon* julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1812.

Ocorre que com o passar dos anos, o aludido costume jurídico internacional passou a ser atenuado. Esta mitigação, em boa hora emergida, deveu-se as novas facetas de atuação dos Estados estrangeiros na contemporaneidade, que além das atividades relacionadas à soberania, passaram a agir no campo privado, negociando, inclusive, diretamente com particulares, em especial, na contratação de empregados para a prestação de serviços de seus interesses.

Dessa forma, não mais seria cabível admitir-se a utilização da imunidade para afastar a jurisdição de um Estado estrangeiro, quando da violação de direito de um indivíduo de sua nacionalidade.

Nessa esteira, leis nacionais regulando a temática começaram a ser promulgadas, iniciando essa tendência com a Convenção Europeia sobre Imunidade dos Estados de 1972 (*European Convention on State Immunity*) seguida a partir de então pela Lei dos Estados Unidos de 1976 (*Foreign Sovereign Immunities Act*); Lei da Grã-Bretanha de 1978 (*State Immunity Act*); pela Lei da Austrália de 1985 (*State Immunity Act*); pela Lei Argentina de 1995 (Ley 24488 – Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos); e, recentemente, o que estava sendo esperado pela comunidade internacional, a elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados e seus bens de 2004, (*United Nations Convention on Jurisdccional Immunity of States and their properties*), destacando-se dos outros diplomas pela sua maior abrangência, porém, ainda não em vigor.

Diante desse quadro de mudanças do tratamento quanto à imunidade, o poder Judiciário brasileiro manteve-se aferrado ao costume jurídico internacional, não atenuando sob nenhuma hipótese a imunidade de jurisdição, ademais dos diversos equívocos cometidos

na apreciação desse assunto, como por exemplo, o perpetuado erro de se justificar a aplicação do instituto na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1961 e na Convenção de Viena sobre relações Consulares de 1963, como se os Estado estrangeiros e seus agentes fossem um único ente. No entanto, após o julgamento da Apelação Cível-DF nº 9696 pelo STF, esse quadro mudou. Os Estados estrangeiros desde então passaram a figurar no polo passivo das relações jurídicas processuais em matéria trabalhista sem ser declarada a extinção do feito pela ausência de jurisdição.

Essa alteração paradigmática, a princípio, trouxe alento aos trabalhadores de Embaixadas e Repartições Consulares que possuíam créditos a serem recebidos. Contudo, em decorrência da imunidade de jurisdição ser fragmentada em jurisdição em sentido estrito (cognição) e execução, obtido o título executivo judicial, caso o Estado não o cumprisse medidas coercitivas não poderiam ser adotadas. Mas, em 2002, o STF, no julgamento da Ação Cível Originária-DF nº 575, identificou duas situações em que a imunidade de execução poderia ser atenuada, ainda que difíceis de se materializarem: (a) a renúncia do Estado estrangeiro, ou (b) a existência de bens desafetados da missão diplomática.

Tal posição, da qual discordamos veementemente, é temerária, porque coloca todos os trabalhadores/empregados que prestaram ou seguem prestando serviços às Embaixadas e congêneres em uma zona obscura, de total indeterminação. Diante disto, põe-se em questionamento: o que farão esses trabalhadores? De que forma receberão seus créditos? Como um costume jurídico internacional pode se sobrepor a um direito inerente à dignidade humana?

Partindo dessas indagações, é que propugnamos pela relativização da imunidade de execução em matéria trabalhista, à luz dos direitos humanos.

A proposta aqui apresentada torna-se compreensível, quando desmistificamos alguns pontos desse tema.

O primeiro deles refere-se à confusão que se faz entre mitigação da imunidade de execução e a soberania.

Relativizar a imunidade de execução em matéria trabalhista, podendo-se tomar medidas coercitivas inclusive contra bens afetados ao exercício do direito de legação, não acarreta, de modo algum, qualquer violação à soberania, isso porque, a manifestação do Estado estrangeiro em compor uma relação jurídica com o particular, no caso, exteriorizou-se livremente, sem qualquer tipo de vício que a maculasse, devendo aquele arcar com as consequências dessa manifestação de vontade, além do que, no processamento e julgamento

da demanda, respeitando-se o devido processo legal, portanto, não há motivos para que a soberania reste prejudicada.

Ademais, seria conveniente aos Estados estrangeiros valer-se sempre que desejassem das imunidades para se proteger de possíveis desavenças que tenham com os particulares com quem negociam. Atitudes como essas caracterizariam verdadeiro enriquecimento ilícito.

O segundo ponto trata-se do fator igualdade jurídica.

Alguns sustentam a aplicação da imunidade de execução no intuito de se manter a igualdade jurídica entre os Estados. Todavia, a igualdade jurídica, sem embargo de sua contribuição histórica, não respalda hodiernamente a incidência do benefício, pois se assim o fosse não poderiam existir tantas exceções a esse costume jurídico internacional, até mesmo presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Agrega-se ainda que a igualdade jurídica e o seu subproduto o princípio do *par in parem non habet imperium* não são o fundamento da imunidade de jurisdição, uma vez que a fonte de onde promana é o costume jurídico internacional.

Assim, a partir dessa análise, extraímos que os argumentos pautados na proteção à soberania e à igualdade jurídica que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para impedir a relativização da imunidade de execução, em realidade, não servem de fundamentos para tal fim.

Diante do exposto, com fundamento na proteção da dignidade dos trabalhadores que prestaram serviços a Embaixadas e Repartições Consulares, deve-se afastar a imunidade de execução dos Estados estrangeiros, ampliando-se, dessa forma, para além das hipóteses de renúncia e da existência de bens desafetados da função diplomática elencadas pelo Supremo Tribunal Federal, porque, independentemente da natureza do bem a ser executado para a garantia do juízo, a medida coercitiva se originou do inadimplemento de uma relação jurídica a qual o Estado estrangeiro se manifestou livremente.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Trabalhista. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 de fev. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível-BA nº 7. Apelante: Manoel Alves de Souza. Apelado: Consulado de Portugal. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, 3 de abril de 1990. **STJ**. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abre_documento.jsp>

num_registro=199000012260&dt_publicacao=30-04-1990&cod_tipo_documento =>. Acesso em: 02 de jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária-DF nº. 575. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: República de Camarões. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de ago. de 2000. **Jusbrasil**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1485485/acao-civel-originaria-aco-575-df-stf>>. Acesso em: 20 de out. de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível-DF nº. 9705-6. Apelante: Raimunda Fernandes Almeida. Apelado: Embaixada da Espanha. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 09 de setembro de 1987. **STF**. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25126>>. Acesso em: 30 de mar. de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível-SP nº. 9696. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Alemã. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 31 de maio de 1989. **STF**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%2ENUME%2E+OU+9696%EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 20 de maio de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível-SP nº. 9696. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Alemã. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 31 de maio de 1989. **STF**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%2ENUME%2E+OU+9696%EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 20 de fev. de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível-SP nº. 9704-8. Apelante: Consulado Geral do Líbano. Apelado: Elias Farah. Relator: Min. Carlos Madeira. Brasília, 10 de junho de 1987. **STF**. Disponível em:<<http://www.redir.stf.jus.br/paginadorjsp?docTP=AC&docID=25125>>. Acesso em: 10 de out. de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 173900-27. Recorrente: Embaixada Real da Tailândia. Recorrido: Rodrigo Solano. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Brasília, 07 de março de 2012. **TST**. Disponível em:<<http://www.aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20173900-27.2005.5.02.0015&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADvWAAL&datapublicacao=16/03/2012&query=>>>. Acesso em 11 de Abril de 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

EUROPEAN Convention on State Immunity. **Council of Europe**. Disponível em:<<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/074.htm>>. Acesso em 05 de jan. de 2014.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. A convenção sobre imunidade do Estado e seus bens e o Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, jun./dez. 2011. Disponível em:<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewfile/1784/1367>>. Acesso em: 21 de maio de 2013.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A Renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos direitos humanos. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. **International Labour Organization**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 10 de fev. de 2014.

PEDREIRA, Pinho. A concepção relativista das imunidades de jurisdição e execução do Estado estrangeiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, n. 140, p. 227-236, out./dez. 1998.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ley 24488 - Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos. **Infoleg**. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22523/norma.htm>>. Acesso em 05 de fev. de 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SINDNAÇÕES. Disponível em: <<http://sindnacoes.org.br/>>. Acesso em: 05 de abril de 2012.

SOARES, Guido Fernando Sila. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

UNITED NATIONS. United Nations Convention on jurisdictional immunity of states and their properties. **United Nation Treaty Collection**. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?mtdsq_no=III-13&chapter=3&lang=en>. Acesso em 20 de maio de 2013.

UNITED NATIONS. United Nations Convention on jurisdictional immunity of states and their properties, on 2 December 2004. **United Nation**. Disponível em: <http://www.untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/4_1_2004.pdf>. Acesso em: 20 de maio. de 2013.

UNITED STATES OF AMERICA. Foreign Sovereign Immunities Act. Disponível em: <http://archive.usun.state.gov/hc_docs/hc_law_94_583.html>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.